

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação ao edital da licitação na modalidade Tomada de Preços autuada sob o nº 013/2022, protocolada pela empresa SERVICON EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ com o nº 23.579.286/0001-25, localizada na Avenida Simplício Moreira, nº 2003 – Centro – João Lisboa/MA, face a suposta irregularidade no instrumento convocatório em ataque quanto a qualificação técnico-operacional naquele.

Solicita o impugnante a consideração da peça, com a análise e ponderação dos fatos pontuados no pedido de impugnação com vistas a reforma do edital.

Solicita ainda que seja a mesma informada acerca da decisão administrativa sobre a demanda

É o relatório em síntese.

DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A peça é dotada de legitimidade, encontrando assento e tempestividade na ordenação do §1°, art.41 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo digno de conhecimento e julgamento na forma da lei.

DO MÉRITO

De exordial cabe considerar que a qualificação técnica constitui requisito de habilitação dos licitantes na forma do inc. II, art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, contudo, no caso em tela, quando se põe em concorrência a contratação de obras ou serviços de engenharia, a qualificação técnica avança além do usual <u>atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa prestou ou está prestando serviço ou forneceu produto compatível com aquele que constitui objeto do certame.</u>

Nesta senda, o art. 30 da LGLC, dictomiza o que pode ser exigido pela administração para a comprovação da qualificação técnica.

A documentação básica, que fundamenta a contestação da impugnante em verdade tem fulcro no inciso II, §1º do artigo em comento, que reproduzo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP: 65.930-000 – Açailândia/MA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O dispositivo legal norteia a necessidade de garantia pela administração da seleção de uma empresa que tenha experiência e, portanto, possa executar satisfatoriamente o empreendimento ao qual se deseja contratar, tanto no tocante ao pessoal técnico como na expertise empresarial.

Nesse diapasão, a Súmula 24 do Tribunal de Contas da União pacifica esta questão ao determinar que a <u>comprovação de capacidade técnica deve ser exigida nas licitações de obras e serviços de engenharia tanto do profissional técnico quanto da pessoa jurídica licitante.</u>

Sob a luz da legislação e da jurisprudência, a pretensão da impugnante merece prosperar, o que passo a decidir.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço do pedido de impugnação formalizado pela empresa SERVICON EMPREENDIMENTOS EIRELI, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar o edital da Tomada de Preços nº 013/2022, para a inclusão da exigência de qualificação técnico-operacional das eventuais licitantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Determino que nas licitações de obras e serviços de engenharia futuras sejam exigidas a qualificação acima explicitada.

Que se noticie a engenharia, sempre que necessário, para que nos projetos básicos ou em documento esparsos, identifique qual ou quais as parcelas de maior relevância nas obras ou serviços de engenharia.

Que encaminhe o edital reformado à Procuradoria Geral do Municipal para emissão de novo parecer do instrumento com a alteração.

Comunique-se as partes do feito e publique-se esta decisão no Portal da Transparência do Município.

É a decisão.

Açailândia/MA, 29 de setembro de 2022

Adriano Oliveira de Sousa Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

